



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 342/2014

Florianópolis, 26 de setembro de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que altera dispositivos do Decreto 3.592/2010 que instituiu o Grupo de Acompanhamento da Apuração do Valor Adicionado - GAAVA, destinado a acompanhar a fixação dos Índices de Participação dos Municípios - IPM no produto da arrecadação do ICMS.

2. A nova redação proposta para o art. 7º permite que o município seja representado pela respectiva associação, porém, ainda que o pedido seja comum a mais de um município, deve ser feito em nome de um dos municípios que deve figurar como autor, identificado em campo próprio.

3. Os incisos III, IV e V, acrescidos, tratam das condições para impetração de pedido de revisão, bem como da possibilidade de um município manifestar-se em recursos e impugnações apresentados por outros municípios. A medida justifica-se, pois, o valor do ICMS a ser repartido entre os municípios é fixo, de modo que o aumento na participação de um significa a redução da participação dos demais. Assim, todos os municípios são parte interessada – portanto dotados de legitimidade processual – em todas as impugnações e recursos.

4. O § 1º do mesmo artigo justifica-se por razões de economia processual, uma vez que pedidos envolvendo valores inferiores aos propostos tem custo igual ou superior ao retorno para o município. Considerando a parceria na apuração do valor adicionado, esses custos são suportados pelos próprios municípios que disponibilizam servidores para esse fim.

5. As disposições do § 2º, por sua vez, têm por objetivo disciplinar o processo administrativo de impugnação do índice de participação dos municípios na arrecadação do ICMS.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. O art. 7º-A dispõe sobre a ordem de representação do município no que se refere ao valor adicionado e ao índice de participação na arrecadação do ICMS. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece restrições à competência dos representantes do GAAVA para atuar nos processos de impugnação e recursos.

7. A redação proposta para o art. 8º apenas faz a adequação do dispositivo de modo a possibilitar a recepção das petições em meio eletrônico. Trata também da entrega de documentos em meio físico, de modo a evitar custos com deslocamentos.

8. Os parágrafos acrescidos ao art. 9º tratam da viabilização da parceria entre Estados e Municípios, conforme previsto no § 4º do art. 133 da Constituição Estadual, tendo como parâmetro a participação com responsabilidade no processo de apuração do valor adicionado. Tratam ainda da composição do colegiado que irá decidir em segunda instância as pretensões dos municípios.

9. O art. 5º do presente Decreto prevê uma *vacatio legis* de quinze dias para adequação às suas disposições.

10. Por fim, o art. 6º revoga disposição que obriga à transcrição dos textos normativos citados, medida de simplificação e para dar agilidade ao procedimento, possibilitada pela adoção de procedimentos informatizados e pela facilitação do acesso à legislação estadual que rege a matéria.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
Exposição de Motivos nº 342/2014

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Alteração do Decreto nº 3.592, de 2010.		
Art. 7º Os prefeitos municipais e as associações de municípios, ou seus representantes, poderão: I - impugnar o valor adicionado e o Índice de Participação do Município - IPM no produto da arrecadação do ICMS, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a publicação prevista no § 6º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990; e II - recorrer da decisão proferida no pedido de impugnação no prazo de dez dias corridos após a sua publicação.	Art. 7º Os prefeitos municipais e as associações de municípios, ou seus representantes, poderão: I - impugnar o valor adicionado e o Índice de Participação do Município - IPM no produto da arrecadação do ICMS, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a publicação prevista no § 6º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990; e II - recorrer da decisão proferida no pedido de impugnação no prazo de dez dias corridos após a sua publicação. III – pedir às Câmaras Reunidas, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da decisão, revisão das decisões proferidas pelo colegiado, nas seguintes hipóteses: a) violação de dispositivo da legislação estadual relativo ao cálculo do índice de participação dos municípios; b) contrariedade à prova dos autos; c) a decisão estiver baseada em prova cuja falsidade seja demonstrada no pedido; d) quando for desqualificada, infundadamente, prova aceita em julgados da mesma natureza. IV – recorrer contra decisão de qualquer instância independentemente de ter interesse direto no feito. V – manifestar-se em impugnação, recurso ou	A nova redação proposta para o art. 7º permite que o município seja representado pela respectiva associação na forma como prevista anteriormente. Os incisos III, IV e V, acrescidos, tratam das condições para impetração de pedido de revisão, bem como da possibilidade de um município manifestar-se em recursos e impugnações apresentados por outros municípios, conforme inciso V. A medida justifica-se, pois, o valor do ICMS a ser repartido entre os municípios é fixo, de modo que o aumento na participação de um significa a redução da participação dos demais. Assim, todos os municípios são parte interessada – portanto dotados de legitimidade processual – em todas as impugnações e recursos. O § 1º do mesmo artigo justifica-se por razões de economia processual, uma vez que pedidos envolvendo valores inferiores aos propostos tem custo igual ou superior ao retorno para o município. Considerando a parceria na apuração do valor adicionado, esses custos são suportados pelos próprios municípios que disponibilizam servidores para esse fim. As disposições do § 2º, por sua vez, têm por objetivo disciplinar o processo administrativo de impugnação do índice de participação dos municípios na arrecadação do ICMS.

	pedido de revisão, mesmo que interposto por outro município. § 1º À discricção da autoridade julgadora, por motivo de economia processual, poderá ser recusado o recebimento de: I - impugnação de valor inferior a 0,0001% (um décimo milésimos por cento) da soma do valor adicionado de todos os municípios, apurado no ano anterior ao ano base da apuração; II – pedido de revisão de valor inferior a 0,001% (um milésimo por cento) da soma do valor adicionado de todos os municípios, apurado no ano anterior ao ano base da apuração; III - imputação de valor inferior a 5% (cinco por cento) do valor previsto no inciso I e que implique em nova análise e verificação da documentação. § 2º O motivo do recurso deve estar fundamentado e comprovado. § 3º O pedido de revisão será recebido apenas em seu efeito devolutivo e deverá ser decidido até o último dia do mês de março do ano seguinte.	
	Art. 7º-A Para os fins previstos no art. 7º, os municípios serão representados pelo prefeito municipal ou, na sua falta, observada a ordem indicada: I - pelo Vice-Prefeito; II - pelo Procurador Geral do Município; III - pelo Secretário Municipal de Fazenda, Finanças, Administração ou Agricultura; IV - pelo Secretário Executivo da Associação de	O art. 7º-A dispõe sobre a ordem de representação do município no que se refere ao valor adicionado e ao índice de participação na arrecadação do ICMS. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece restrições à competência dos representantes do GAAVA para atuar nos processos de impugnação e recursos.

	Municípios a que o Município estiver filiado; ou V - por representante indicado pelo Prefeito Municipal, mediante apresentação do respectivo instrumento de mandato. Parágrafo único: O representante da Prefeitura Municipal ou da Associação de Municípios no GAAVA poderá, nos casos da ausência de outro representante, defender os interesses do município nos trabalhos de auditoria bem como durante as sessões de julgamento de processos que envolvem valor adicionado, sendo-lhe vedado, entretanto, peticionar em impugnações, recursos ou pedidos de revisão.	
Art. 8º Os processos contenciosos relacionados com a apuração do valor adicionado deverão ser apresentados no protocolo geral da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, organizados e formalizados pelo município ou pela sua associação de municípios na forma dos autos forenses, atendidas as seguintes regras: I - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa dos números das folhas em que se encontrem registrados; II - nos reclames, informações e despachos serão observados: a) clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade; b) concisão na elucidação do assunto; c) legibilidade, adotando-se, preferencialmente, escrita eletrônica ou datilográfica; e d) transcrição das disposições legais citadas;	Art. 8º Os processos contenciosos relacionados com a apuração do valor adicionado deverão ser organizados e formalizados pelo município ou pela sua associação de municípios atendidas as seguintes regras: II - d) (REVOGADO)	A redação proposta para o art. 8º apenas faz a adequação do dispositivo de modo a possibilitar a recepção das petições em meio eletrônico. Trata também da entrega de documentos em meio físico, de modo a evitar custos com deslocamentos, pois se eliminou a obrigação de apresentação de documentos junto ao protocolo geral da SEF na nova redação do art. 8º, consubstanciado na previsão da alínea “c” do inciso II, deste artigo. O art. 7º do Decreto revoga disposição que obriga à transcrição dos textos normativos citados, medida de simplificação e para dar agilidade ao procedimento, possibilitada pela adoção de procedimentos informatizados e pela facilitação do acesso à legislação estadual que rege a matéria.

III - é vedado reunir numa única petição impugnações contra mais de um assunto, exceto quando decorrentes de fatos idênticos ou quando constituírem prova de fatos conexos.		
Art. 9º As impugnações e os recursos sobre o valor adicionado serão julgados: I - em primeira instância pelo Diretor de Administração Tributária; e II - em segunda instância pelo Secretário de Estado da Fazenda.	Art. 9º § 1º Por ato do Diretor da Administração Tributária – DIAT, a competência prevista no inciso I poderá ser delegada: I – a representantes de município ou de associação de municípios, de ilibada reputação e notório conhecimento em processo administrativo; e II – a servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, de ilibada reputação e notório conhecimento em processo administrativo. § 2º A competência prevista no inciso II poderá ser delegada, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, observadas as condições referidas no § 1º, a colegiado organizado em duas câmaras de julgamento, observado o seguinte: I – o presidente de cada câmara será de livre nomeação do Secretário de Estado da Fazenda, entre pessoas de ilibada reputação e notório saber jurídico; II – cada câmara será composta por quatro conselheiros e respectivos suplentes, escolhidos: a) a metade entre servidores da Secretaria de Estado da Fazenda; e b) a outra metade, entre representantes dos municípios ou de associações de municípios. § 3º Cabe ao Presidente das Câmaras Reunidas pronunciar a inadmissibilidade dos pedidos de impugnação, dos recursos e dos pedidos de revisão.	Os parágrafos acrescidos ao art. 9º tratam da viabilização da parceria entre Estados e Municípios, conforme previsto no § 4º do art. 133 da Constituição Estadual, tendo como parâmetro a participação com responsabilidade no processo de apuração do valor adicionado. Tratam ainda da composição do colegiado que irá decidir em segunda instância as pretensões dos municípios.

	Art. 10-A As decisões judiciais envolvendo valor adicionado serão inseridas no sistema de cálculo do valor adicionado e do índice de participação dos municípios antes da publicação do índice definitivo a ser aplicado no ano seguinte ao da apuração, salvo determinação em contrário do Poder Judiciário. Parágrafo único. O valor da imputação, na hipótese deste artigo, será atualizado com base no crescimento do valor adicionado do Estado calculado entre o ano-base a que se refere a decisão judicial e o exercício em que for feita a imputação.”(NR)	O art. 10-A, acrescido, disciplina o modo como será feita a inclusão de novos valores ao valor adicionado, decorrentes de decisões judiciais. A apropriação retroativa de valores poderá implicar o descumprimento involuntário de limites legais na aplicação de recursos. O dispositivo visa afastar a responsabilização dos prefeitos municipais. O parágrafo único desse artigo dispõe sobre a correção monetária dos valores a serem imputados, utilizando como critério a variação do próprio valor adicionado do Estado o que se revela mais exato que a aplicação de algum índice de preços.